

## **DECRETO Nº 127, de 30 de março de 2011**

Estabelece normas relativas à transferência de recursos financeiros do Estado mediante convênio ou instrumento congênere e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 13, parágrafo único, inciso IV, alínea “a”, 79, 120 e §§, 130 e 131 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A execução descentralizada de programas de governo e ações de órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta, que envolva transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será efetivada por meio da celebração de convênio ou instrumento congênere, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da administração pública que receber a transferência de que trata o *caput* deverá incluí-la em seu orçamento.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo que disciplina a transferência de recurso financeiro e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta e, de outro, entidade privada sem fins lucrativos, outro ente da federação ou consórcio público, visando à execução de programas e ações de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - proponente: entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio público que manifeste interesse em firmar convênio, por meio de proposta de trabalho;

III - concedente: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, previstos em seu orçamento ou oriundos de descentralização de créditos orçamentários, destinados à execução do objeto do convênio;

IV - conveniente: entidade privada sem fins lucrativos, ente da federação ou consórcio com o qual a administração estadual pactue a execução de programas e ações mediante a celebração de convênio;

V - interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidade privada sem fins

lucrativos, que participe do convênio para auxiliar no acompanhamento e na fiscalização ou assumir outras obrigações não financeiras em nome próprio;

VI - ente da federação: União, estados, Distrito Federal e municípios, incluída a administração indireta;

VII - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

~~VIII - dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos e detenha qualquer nível de poder decisório, assim entendidos os conselheiros, presidentes, diretores, superintendentes, gerentes, administradores, entre outros;~~

VIII - dirigente: aquele que possua vínculo com entidade privada sem fins lucrativos assim entendidos presidente, tesoureiro e diretores administrativo e financeiro com poder decisório; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

IX - valor do convênio: valor a ser repassado pelo concedente mais a contrapartida;

X - contrapartida: recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis com que o conveniente irá participar do convênio;

XI - objeto: produto do convênio, observados o plano de trabalho e a finalidade do convênio;

XII - obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem;

XIII - orçamento prévio: documento apresentado quando o objeto do convênio envolver aquisição de bens ou prestação de serviços devendo conter os valores pesquisados em, no mínimo, três fornecedores;

XIV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XV - padronização: estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios com objeto idêntico, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

XVI - etapas: ações que serão desenvolvidas durante a vigência do convênio, formuladas em ordem cronológica de execução;

XVII - tarefas: divisões existentes na execução de uma etapa; e

~~XVIII - programa transferência: programa cadastrado pelo concedente no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), visando à execução descentralizada dos programas e ações de governo, contendo objetivo, regras para contrapartida e, quando couber, critérios de seleção dos proponentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

XVIII - programa transferência: conjunto de informações cadastradas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), visando à execução, em regime de mútua cooperação, dos programas e ações de governo, contendo objeto, finalidade, valor de referência, programação orçamentária, regras

de contrapartida, critérios objetivos de seleção dos proponentes, edital de chamamento público, entre outros. (Redação dada pelo Decreto nº 255, de 15 de julho de 2015)

Parágrafo único. O documento previsto no inciso XIII deverá indicar os fornecedores consultados, telefone para contato e data das pesquisas.

Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à seleção de propostas, execução, acompanhamento e prestação de contas dos convênios serão realizados por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

~~Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina, denominado Transferências SC.~~

Parágrafo único. As informações relativas aos atos e procedimentos previstos no caput serão disponibilizadas à consulta pública na Internet, por meio do Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

~~Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual que pretendam executar programas e ações que envolvam transferências de recursos financeiros deverão divulgar no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, anualmente, os programas e ações a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, os critérios para a seleção do conveniente.~~

~~Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão cadastrar anualmente os programas transferências a serem executados de forma descentralizada. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

~~§ 1º Os programas e ações deverão ser divulgados pelo concedente após a publicação da Lei Orçamentária Anual ou no momento em que pretender executá-los.~~

~~§ 1º Os programas transferências deverão ser divulgados no Portal SCtransferências após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no momento em que o concedente pretender executar os programas e as ações de governo. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

~~§ 2º Os critérios de seleção deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes dos programas.~~

~~§ 3º Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a divulgação prevista no § 1º deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

Art. 4º O concedente ou descentralizador dos recursos deverá cadastrar programa transferência visando à execução dos programas e ações de governo na forma deste Decreto.

§ 1º O programa transferência deverá ser publicado no SIGEF e divulgado automaticamente no Portal SCtransferências.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) a publicação prevista no § 1º deste artigo, exceto nos casos de programa transferência oriundo de recursos do FUNDOSOCIAL, quando a publicação deverá ser realizada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados.

§ 3º A publicação e divulgação previstas no § 1º deste artigo deverá ser precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o formulário constante do Anexo Único deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 255, de 15 de julho de 2015)

~~Art. 5º A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que melhor atendam ao interesse público e de entidades mais aptas a executar o objeto do ajuste.~~

~~-~~

~~Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio de divulgação no sítio oficial do concedente e no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina. (Revogado pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRAMENTO, DA PROPOSTA DE TRABALHO E DA APROVAÇÃO**

Art. 6º Para apresentar proposta de trabalho o proponente deverá estar cadastrado no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

Art. 7º As informações constantes no cadastramento deverão ser atualizadas pelo conveniente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio celebrado e quando houver nova solicitação de recurso.

#### **Seção I**

##### **Do Cadastro**

Art. 8º Para fins de cadastramento, deverão ser informados:

I - quando se tratar de entidade privada sem fins lucrativos: denominação, endereço, correio eletrônico, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, classificação nacional de atividades econômicas -

CNAE, transcrição das finalidades estatutárias, qualificações específicas e dados do representante e demais dirigentes;

II - quando se tratar de órgão ou entidade públicos: nome do proponente, endereço, correio eletrônico, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e dados do representante; e

III - quando se tratar de consórcio público: denominação, personalidade jurídica, finalidade, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e participantes.

Art. 9º As entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante e demais dirigentes;

~~II - cópia autenticada do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;~~

II - cópia autenticada e atualizada do estatuto social e de suas alterações registrados no cartório competente; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013](#))

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

IV - comprovante de endereço da entidade e de residência do seu representante;

~~V - cópia da ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente da entidade, registrada no cartório competente;~~

V - cópia autenticada da ata da última assembleia que elegeu o corpo dirigente e, quando houver, da ata da posse da atual diretoria, registradas no cartório competente, comprovando data de início e fim do mandato do corpo dirigente; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013](#))

~~VI - comprovante de funcionamento regular da entidade, com data não superior a 1 (um) ano; e~~

VI - comprovante de funcionamento regular da entidade nos últimos 12 (doze) meses, emitido por autoridade local, sob as penas da lei, válido por 1 (um) ano, contado da data de emissão; ([Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013](#))

~~VII - certificado de entidade beneficente de assistência social, tratando-se de entidades que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.~~

VII - certificado de entidade beneficente de assistência social, tratando-se de entidades que prestem serviços nas áreas de Saúde ou Educação, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e ([Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013 e efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme Art. 1º do Decreto nº 1.488, de 17 de abril de 2013](#))

VIII - cópia autenticada da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no caso de entidades que prestem serviços na área de

Assistência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013 e efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme Art. 1º do Decreto nº 1.488, de 17 de abril de 2013)

~~Parágrafo único. As entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar relatório de atividades sociais desenvolvidas no último ano, anexo à declaração prevista no inciso VI deste artigo.~~

§ 1º As entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar relatório de atividades sociais desenvolvidas no último ano, anexo à declaração prevista no inciso VI deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 2º Quando não houver CMAS no município, as entidades que prestem serviços na área de Assistência Social deverão apresentar cópia autenticada da inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) ou a certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei federal nº 12.101, de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Art. 10. Os órgãos e entidades públicos deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante;

II - cópia do termo de posse do prefeito ou do ato de nomeação ou eleição do presidente de entidade da administração indireta, ou instrumento equivalente; e

III - declaração quanto à manutenção de programas destinados à detecção, identificação e tratamento da subnutrição infantil, nos casos em que o convênio se referir às áreas da saúde, da educação ou da assistência social, conforme a Lei nº 10.867, de 7 de agosto de 1998.

IV - comprovante atualizado de residência do prefeito ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~Art. 11. Os consórcios públicos deverão apresentar os seguintes documentos:~~

Art. 11. Os consórcios públicos deverão apresentar os seguintes documentos autenticados: (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~I - cópia autenticada da Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal do consórcio;~~

I - cópia da Carteira de Identidade e CPF do representante legal do consórcio; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~II - cópia do termo de posse do representante legal do consórcio; e~~

II – cópia do termo de posse do representante legal do consórcio e comprovante atualizado de residência; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~III – contrato de consórcio público e cópia autenticada do estatuto.~~

III – cópia do contrato de consórcio público; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

IV – cópia atualizada do estatuto e de suas alterações registrados no cartório competente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~Art. 12. A validação do cadastro das entidades privadas sem fins lucrativos, dos órgãos e entidades públicos e dos consórcios públicos será realizada pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional – SDRs, após a confirmação dos dados inseridos no cadastramento.~~

Art. 12. A aprovação do cadastro será realizada pelas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional (SDRs) após a confirmação dos dados cadastrais inseridos no SIGEF, e a verificação do atendimento dos requisitos a que se referem os arts. 9º a 11 deste Decreto, pelo interessado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~Parágrafo único. Os documentos cadastrais deverão ser entregues nas SDRs de abrangência do município sede do proponente.~~

§ 1º Os documentos cadastrais deverão ser entregues na SDR de abrangência do município em que o proponente estiver sediado, podendo ser autenticado por servidor público da SDR, mediante conferência com os originais. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 2º A aprovação do cadastro deverá ser realizada preferencialmente por servidor público efetivo, designado por meio de portaria expedida pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 3º O servidor responsável pela aprovação do cadastro fica sujeito à responsabilização solidária pelo dano causado ao erário, decorrente da aprovação do cadastro em desacordo com a legislação vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Art. 13. As Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional - SDRs, denominadas órgãos cadastradores, constituirão processo único e específico para cada proponente, protocolizado no sistema informatizado de protocolo do Estado, ao qual deverão ser anexados os documentos cadastrais e suas atualizações.



Parágrafo único. Os documentos cadastrais deverão ser digitalizados, permanecendo disponíveis no sistema de protocolo para consulta dos concedentes.

## **Seção II**

### **Da Proposta de Trabalho**

~~Art. 14. De acordo com o programa e as diretrizes estabelecidas pelo concedente, o proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar convênio mediante inclusão de proposta de trabalho no SIGEF que conterá, no mínimo:~~

Art. 14. De acordo com o programa e as diretrizes estabelecidas pelo órgão ou entidade concedente ou descentralizador, o proponente cadastrado manifestará seu interesse em celebrar convênio mediante inclusão de proposta de trabalho no SIGEF que conterá, no mínimo: [\(Redação dada pelo Decreto nº 255, de 15 de julho de 2015\)](#)

I - descrição do objeto e da finalidade do convênio, de modo a permitir a identificação precisa do que se pretende realizar ou obter;

II - justificativa contendo a caracterização do interesse público em executar o objeto, evidenciando os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos pela sociedade;

III - local ou região de execução do objeto e indicação do público alvo;

IV - descrição dos bens a serem adquiridos, dos serviços a serem realizados ou das obras a serem executadas e seus valores de acordo com o orçamento prévio ou projeto básico;

V - descrição dos bens e serviços economicamente mensuráveis referentes à contrapartida não financeira, quando houver;

VI - cronograma físico contendo a descrição das etapas e das tarefas e previsão de execução;

~~VII - previsão de prazo para a execução do objeto;~~

VII – previsão de prazo para a execução do objeto e da data específica do evento, quando for o caso; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

~~VIII – informações relativas à capacidade técnica e operacional do proponente para a execução do objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos;~~

VIII – informações relativas à capacidade técnica e operacional do proponente para execução do objeto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

~~IX – em caso de doação, nome, número do CPF, endereço e telefone daqueles que serão beneficiados;~~

IX – em caso de doação, nome, número do CPF ou CNPJ, endereço e telefone dos beneficiários, bem como o procedimento e os critérios que foram adotados para a seleção; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)



X - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente; e

XI - menção de outros recursos públicos ou privados que irão financiar o objeto do convênio, se for o caso.

XII – despesas com encargos tributários incidentes sobre as obras, reformas e serviços, quando houver. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

§ 1º Ao serem incluídos os dados relativos à prestação de serviços, especialmente os de assessoria, assistência, consultoria, capacitação e promoção de seminários e congêneres, devem ser detalhadas as horas técnicas de todos os profissionais envolvidos, discriminando a quantidade e o custo individual.

~~§ 2º No caso de obra ou serviço de engenharia o proponente deverá encaminhar o projeto básico, que poderá ser dispensado pela autoridade competente no caso de objeto padronizado. (Revogado, conforme Art. 4º do Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

~~§ 3º No caso de aquisição de bens e prestação de serviços o proponente deverá encaminhar o orçamento prévio. (Revogado, conforme Art. 4º do Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

§ 4º Para as entidades privadas sem fins lucrativos é necessário que o objeto descrito na proposta de trabalho identifique-se com as suas finalidades estatutárias.

Art. 15. As Secretarias de Estado Setoriais poderão padronizar objetos idênticos, discriminando as especificações a serem observadas nos convênios.

### **Seção III Da Aprovação**

Art. 16. A aprovação da proposta será precedida da análise dos seguintes documentos a serem apresentados no órgão concedente, de acordo com o objeto do convênio:

I - licenças ambientais expedidas pelos órgãos competentes, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais;

II - alvarás e licenças municipais necessárias à realização de obras, expedidas pelos órgãos competentes; e

III - em caso de construção nova, projeto de captação de águas pluviais, conforme o Decreto nº 99, de 1º de março de 2007; e

IV - projeto aprovado pelos órgãos sanitários estaduais competentes, quando se tratar de obras em estabelecimentos de saúde, conforme previsto no art. 17 e no § 1º do art. 25 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983.

V – orçamento prévio, no caso de aquisição de bens e prestação de serviços; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

VI – 3 (três) orçamentos, no mínimo, de fornecedores ou prestadores que comprovem o valor de mercado da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

VII – no caso de obras e serviços de engenharia: (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

a) projeto básico;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) expedidos pelo conselho profissional competente; e

c) registro fotográfico das condições atuais.

§ 1º O projeto básico deverá conter o orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço de engenharia, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, no qual deverão ser considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

I – segurança;

II – funcionalidade e adequação ao interesse público;

III – economia na execução, conservação e operação;

IV – possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V – facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI – adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII – impacto ambiental; e

VIII – acesso para pessoa portadora de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida na forma do art. 49 da Lei nº 12.870, de 12 de janeiro de 2004.

~~§ 2º O projeto básico poderá ser dispensado pelo concedente no caso de objeto padronizado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

§ 2º O projeto básico poderá ser dispensado pelo concedente nos casos de: (Nova redação dada pelo Decreto nº 1.782, de 08 de outubro de 2013)

I – objeto padronizado; ou

II – atendimento a situação de emergência ou de estado de calamidade pública decretado pelo Estado ou pelos municípios e, no âmbito deste último, homologado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 17. O setor técnico do concedente deverá analisar as propostas de trabalho, manifestando-se, principalmente, com relação aos seguintes itens:

I - se o objeto proposto está em consonância com o programa e com os critérios previamente estabelecidos;

II - se existe crédito orçamentário e financeiro ou previsão de sua descentralização;

~~III - se a proposta demonstra o interesse público; (Inciso revogado pelo Art. 3º do Decreto nº 2.048, de 24 de fevereiro de 2014)~~

~~IV - a necessidade de realização do objeto, mediante análise da demanda na região a ser beneficiada; (Inciso revogado pelo Art. 3º do Decreto nº 2.048, de 24 de fevereiro de 2014)~~

~~V - a viabilidade técnica, no caso de obra;~~

V - a adequação do projeto básico, inclusive quanto à viabilidade técnica e econômica, fundamentado em parecer de profissional habilitado; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

VI - se as despesas previstas estão em conformidade ao valor de mercado;

VII - a conformidade da proposta com o objeto social da entidade, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos;

~~VIII - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto, no caso de entidade privada sem fins lucrativos; e~~

VIII - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

IX - se a proposta prevê a estrutura necessária para a continuidade da execução do objeto após o término da vigência do convênio, quando for o caso.

§ 1º O parâmetro de admissibilidade para aprovação do projeto básico deverá ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e, no caso de obras e serviços rodoviários, na tabela do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), acrescidos da parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), que não poderá ser superior ao divulgado pelo Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA). [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

§ 2º O preço orçado não poderá ultrapassar o preço de referência a que se refere o § 1º deste artigo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

~~Art. 18. O setor técnico do concedente poderá aprovar a proposta, reprová-la ou solicitar readequações.~~

~~§ 1º O concedente determinará o prazo de readequação da proposta, sendo que a inobservância do prazo pelo proponente implicará o cancelamento da proposta.~~

~~§ 2º Em caso de reprovação da proposta, o processo de análise só poderá ter seguimento mediante autorização do titular do concedente, com a respectiva justificativa.~~

~~§ 3º O titular do concedente terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de conclusão do parecer técnico para dar seguimento à proposta reprovada.~~

Art. 18. O setor técnico do contratante deverá manifestar-se pela aprovação ou reprovação da proposta de trabalho, podendo solicitar readequações.

Parágrafo único. O prazo de readequação será definido pelo analista técnico do concedente, considerando-se a complexidade das solicitações. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

Art. 19. No caso de o concedente pertencer à administração direta, o convênio será firmado depois de atendidos os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - análise prevista no art. 17 deste Decreto;

~~II - deliberação do Conselho de Desenvolvimento Regional - CDR; e~~  
(Revogado pelo Decreto nº 624, de 1º de março de 2016)

~~III - aprovação do titular do órgão.~~

III - aprovação do titular do órgão, manifestando-se, principalmente, se a proposta atende ao interesse público. (Redação dada pelo Decreto nº 2.048, de 24 de fevereiro de 2014)

~~IV - aprovação da SCC, conforme valores a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

IV - homologação do Chefe do Poder Executivo, observado o formulário de que trata o Anexo Único deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 255, de 15 de julho de 2015)

~~§ 1º Fica a administração pública direta autorizada a firmar convênios para atendimento a municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública declarados pelos Chefes do Poder Executivo e homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual durante os prazos de vigência determinados pelos decretos declaratórios e homologatórios, sendo dispensada, nesses casos, a deliberação dos Conselhos de Desenvolvimento Regional (CDRs).~~ (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 1.782, de 08 de outubro de 2013) (Revogado pelo Decreto nº 624, de 1º de março de 2016)

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) informar no SIGEF a homologação prevista no inciso IV do caput deste artigo, exceto no caso de propostas financiadas com recursos do FUNDOSOCIAL, quando será informada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados. [\(Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 321, de 21 de agosto de 2015\).](#)

Art. 20. No caso de o concedente pertencer à administração indireta, o convênio será firmado pelo dirigente máximo da entidade, após a análise prevista no art. 17 deste Decreto.

Art. 21. As propostas não aprovadas permanecerão registradas no sistema, podendo o proponente visualizar a decisão e os motivos da recusa.

Art. 22. Aprovada a proposta de trabalho, o concedente deverá:

I - elaborar cronograma de desembolso, de acordo com as etapas e tarefas a serem executadas;

II - emitir pré-empenho, vinculado à proposta, que resultará no bloqueio orçamentário e financeiro do valor a ser transferido naquele exercício; e

~~III - elaborar questionário com perguntas que permitam constatar se a finalidade do convênio será atingida, de acordo com o previsto no art. 69, § 1º, deste Decreto.~~

III – elaborar questionário com perguntas que permitam avaliar o cumprimento da finalidade do convênio, de acordo com o previsto no § 1º do art. 69 deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

Art. 23. Os dados da proposta juntamente com o cronograma de desembolso comporão o plano de trabalho, parte integrante do convênio.

### **CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO**

Art. 24. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar:

I - regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II - regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF;

III - regularidade perante os órgãos e entidades estaduais;

IV - regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

V - regularidade perante a Previdência Social;

~~VI - situação de regularidade do seu representante ou dirigente do perante o Tribunal de Contas do Estado - TCE; e~~

~~VI — situação de regularidade do seu representante ou dirigente perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidade privada sem fins lucrativos; e (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

VI – regularidade do representante e demais dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

VII - certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade plena do imóvel com data não superior a 30 (trinta) dias, nos casos em que o convênio tiver como objeto a execução de obras.

VIII – declaração da autoridade máxima da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui em seu quadro de dirigente pessoa que ocupe cargo arrolado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 37 deste Decreto; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

IX – Certidão Específica do cartório competente na qual conste o corpo dirigente, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~Parágrafo único. O concedente poderá solicitar outros documentos que entender necessários ao atendimento das normas previstas neste Decreto. (Revogado pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

§ 1º O concedente deverá certificar, no documento de que trata o inciso IX deste artigo, que o cadastro dos dirigentes no SIGEF está atualizado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 2º A exigência prevista no inciso III deste artigo não se aplica às propostas de trabalho:

I – relacionadas com as atividades dos conselhos comunitários e abrigos; e

II – apresentadas no âmbito do Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM), de que trata o Decreto nº 1.621, de 3 de julho de 2013. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 1.712, de 30 de agosto de 2013)

~~§ 3º No caso de desapropriação, o proponente deverá comprovar a propriedade do imóvel mediante a apresentação de mandado de imissão de posse expedido por autoridade judicial competente devidamente cumprido. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 1.983, de 31 de janeiro de 2014)~~

§ 3º A exigência de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá ser dispensada pelo concedente mediante a comprovação pelo proponente:

I – de mandado de imissão de posse, devidamente cumprido, expedido por autoridade judicial competente, em se tratando de imóvel objeto de desapropriação;

II – que ocupa regularmente o imóvel e possui manifestação expressa do proprietário para executar obras ou benfeitorias e instrumento firmado pelo proprietário, com averbação na matrícula do imóvel, que o assegura a nele permanecer:

a) por 20 (vinte) anos, para a execução de obras novas e ampliações; ou

b) por 10 (dez) anos, para as demais obras e benfeitorias; e

III – por meio de declaração de chefe do Poder Executivo, ou de dirigente máximo da entidade pública, de que as obras ou benfeitorias serão executadas em área de imóvel público ocupada pelo proponente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 2.206, de 22 de maio de 2014\)](#)

Art. 25. Se o proponente for município, além das exigências previstas no artigo anterior, deverá comprovar ou apresentar:

I - previsão orçamentária referente à contrapartida, se houver;

II - Certificado de Regularidade Previdenciária; e

III - certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26. Se o proponente for entidade da administração indireta, além dos documentos previstos no art. 24 deste Decreto, deverá comprovar que o ente ao qual está vinculado atende às condições de celebração previstas neste Decreto.

Art. 27. A celebração de convênio com consórcio público fica condicionada ao cumprimento das exigências legais pelos entes consorciados, sendo vedada sua celebração, bem como a liberação da primeira parcela ou parcela única, em caso de irregularidade de qualquer ente consorciado.

Art. 28. A comprovação da regularidade mediante apresentação de certidões será efetuada por intermédio do SIGEF ou, na impossibilidade de efetuarla, mediante apresentação da devida documentação junto ao órgão cadastrador.

Art. 29. Cada convênio terá apenas um concedente e um conveniente.

Parágrafo único. Para o mesmo objeto não poderá existir mais de um concedente e um conveniente, salvo no caso de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas a serem executadas à conta deste e as que devam ser executadas à conta de outro instrumento.



Art. 30. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes do convênio.

§ 1º Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos, ou transformados com recursos do convênio, necessários à execução do objeto, mas que a esse não se incorporam.

§ 2º Os bens remanescentes poderão ser doados ao conveniente quando necessários para assegurar a continuidade do programa ou ação governamental, observado o disposto na legislação vigente.

~~§ 3º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à continuidade do programa ou ação governamental, o conveniente deverá entregá-los ao concedente após a conclusão ou extinção do convênio.~~

§ 3º Os bens remanescentes que não sejam necessários à continuidade do programa ou da ação governamental deverão ser entregues ao concedente no prazo de apresentação da prestação de contas final. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 4º Nas hipóteses de doação ou permissão de uso dos bens remanescentes, estes deverão ser imediatamente restituídos quando não mais necessários à continuidade do programa ou da ação governamental. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 5º Nas hipóteses de extinção do convênio previstas no art. 70 deste Decreto e no caso de extinção ou de qualquer forma de suspensão das atividades do conveniente, os bens remanescentes deverão ser imediatamente restituídos ao concedente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

#### **CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS**

Art. 31. O preâmbulo do termo de convênio conterá o número da transferência, a qualificação completa dos partícipes e a menção de subordinação às normas deste Decreto e a outras aplicáveis à matéria.

Art. 32. O termo de convênio conterá obrigatoriamente cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e a finalidade do convênio;
- II - as obrigações dos partícipes e dos intervenientes, se houver;
- III - o valor total a ser transferido, com a indicação da fonte de recursos, detalhando o valor das parcelas do exercício em curso e as previstas para exercícios futuros;

IV - o valor da contrapartida, quando houver, e a forma de sua aferição, quando prestada por meio de bens e serviços economicamente mensuráveis;

~~V - a classificação da despesa e o número do pré-empenho;~~

V - a classificação da despesa, o número do pré-empenho e da nota de empenho; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

VI - a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no Plano Plurianual ou previstos em lei que as autorize;

VII - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente e pelos intervenientes, se for o caso, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

VIII - a obrigação do conveniente incluir regularmente no SIGEF as informações exigidas por este Decreto, mantendo-as atualizadas;

IX - a prerrogativa do concedente assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

X - a obrigação do conveniente identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas, na forma do art. 48 deste Decreto;

XI - a obrigação do conveniente exibir ao público as informações relativas ao convênio e à sua execução, na forma do art. 47 deste Decreto;

~~XII - o compromisso de o conveniente movimentar os recursos na conta bancária única e específica do convênio;~~

XII - o compromisso de o conveniente movimentar os recursos na conta bancária única e específica do convênio e de aplicá-los, enquanto não empregados, na forma do art. 57 deste Decreto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

XIII - a proibição do conveniente repassar os recursos recebidos para outras entidades de direito público ou privado;

XIV - a obrigatoriedade de aquisição de bens e serviços comuns realizar-se na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, no caso de ente da federação;

~~XV - a obrigação do conveniente prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, na forma do Capítulo XIV deste Decreto;~~

XV - a obrigação de o conveniente observar as vedações previstas no art. 35 deste Decreto e de prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida, na forma do Capítulo XIV deste Decreto; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

XVI - a obrigação de o conveniente apresentar os questionários de avaliação de resultado, na forma do art. 69 deste Decreto;

XVII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XVIII - as hipóteses de rescisão do convênio, na forma do art. 70 e da legislação específica;

XIX - o direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão, rescisão ou extinção do convênio, se houver, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XX - a vigência do convênio, fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto;

XXI - a obrigatoriedade de devolver os recursos, nos casos previstos neste Decreto; e

XXII - a indicação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes de sua execução.

XXIII – o compromisso de o conveniente regularizar o processo de abertura de conta corrente junto à instituição financeira prevista no art. 52, de acordo com as normas por ela estipuladas, com o objetivo de ativar a conta para recebimento dos recursos financeiros; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

XXIV – o compromisso de o conveniente autorizar a instituição financeira prevista no art. 52 a transmitir ao concedente arquivo contendo informações sobre a movimentação financeira da conta corrente, para análise dos dados e disponibilização no Portal das Transferências. [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

XXV – a obrigação de o conveniente utilizar o imóvel até o prazo de depreciação fixado pela Receita Federal, tratando-se de convênio que tenha por objeto a execução de obra ou benfeitoria, salvo em caso de doação do imóvel a ente da Federação ou à entidade pública; [\(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 2.206, de 22 de maio de 2014\)](#)

XXVI – na hipótese de descumprimento do previsto no inciso XXV do *caput* deste artigo, o conveniente deverá restituir os recursos repassados com a atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), deduzidas as taxas de depreciação anual do período de efetiva utilização do imóvel; e [\(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 2.206, de 22 de maio de 2014\)](#)

XXVII – a restituição de que trata o inciso XXVI do *caput* deste artigo não se aplica no caso de convênio que tenha por objeto obra ou benfeitoria em imóvel doado a ente da Federação ou entidade pública. [\(Inciso acrescentado pelo Decreto nº 2.206, de 22 de maio de 2014\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão de cláusula que estabeleça vigência ou efeito financeiro retroativos, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no inciso XIII deste artigo os recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS às entidades privadas sem fins lucrativos que atendam às exigências previstas na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e pela Secretaria de Estado da Educação - SED no que se refere às transferências aos municípios.

Art. 33. A celebração do convênio será precedida de análise pela assessoria jurídica do concedente.

## **CAPÍTULO V DO EMPENHAMENTO**

Art. 34. O concedente emitirá nota de empenho observado o Princípio Orçamentário da Anualidade.

§ 1º No caso de convênio com vigência plurianual, o concedente deverá empenhar o valor previsto para ser transferido no respectivo exercício.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o concedente não poderá celebrar novos convênios enquanto perdurar aquela situação.

## **CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES**

Art. 35. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, sendo vedado:

- I - a alteração do objeto do convênio;
- II - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- ~~III - o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do concedente, do conveniente, do interveniente e das respectivas entidades da administração indireta;~~
- III – o pagamento, inclusive com os recursos da contrapartida, de gratificação, serviços de consultoria, assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal do concedente, do conveniente e do interveniente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)
- IV - a utilização dos recursos em desacordo ao previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência;
- V - a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;
- VI - o pagamento a fornecedor em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizado pelo concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento;
- VII - a realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;
- VIII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal; e
- IX - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista do conveniente ou do interveniente com os recursos do convênio, quando o conveniente for ente da federação.

§ 1º Não constitui alteração do objeto a ampliação ou redução dos quantitativos previstos no plano de trabalho, desde que não prejudique a funcionalidade do objeto e seja autorizado pelo concedente. (Parágrafo renumerado, conforme Art. 1º do Decreto nº 2.267, de 24 de junho de 2014)

§ 2º Não se aplica a vedação de realizar despesas em data anterior à vigência de que trata o inciso V do caput deste artigo aos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC) e o município para atendimento a situação de emergência ou a estado de calamidade pública, decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, durante o período de vigência do decreto declaratório. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 2.267, de 24 de junho de 2014)

Art. 36. Ficam os concedentes proibidos de firmar convênio e de realizar repasse da primeira parcela ou parcela única a convenientes que:

~~I - não apresentarem prestação de contas de recursos anteriormente recebidos de outros convênios;~~

I - não apresentarem prestação de contas de recursos anteriormente recebidos; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~II - tenham prestação de contas anterior reprovada, por qualquer motivo;~~

~~II - não tiverem, por qualquer motivo, a sua prestação de contas aprovada pelo concedente; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

II - tenham prestação de contas anterior reprovada, por qualquer motivo; (Redação dada pelo Decreto nº 2.029, de 18 de fevereiro de 2014)

III - não tiverem procedido à devolução de equipamentos, veículos e máquinas cedidos pelo Estado ou adquiridos com recursos de convênio, quando assim estabelecido; ou

IV - estejam em qualquer outra situação de inadimplência, mora ou irregularidade para com a administração direta e indireta do Estado.

§ 1º Ficam excluídos da proibição a que se refere este artigo os convênios relacionados com:

I - o atendimento de adolescentes autores de atos infracionais;

II - a municipalização das atividades nas áreas do ensino, da saúde e da defesa civil;

III - o Programa Novos Valores; e

IV - as ações e programas de governo que visem à ampliação do acesso e da oferta de serviços públicos de saúde por entidades hospitalares e assistenciais da rede pública, ou privadas sem fins lucrativos, credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

~~§ 2º Ficam excluídos das proibições previstas neste artigo e das exigências previstas no art. 24, incisos IV e V, art. 25, incisos II e III, deste~~

~~Decreto, os municípios que tenham decretado situação de emergência homologada pelo Governador ou de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa.~~

§ 2º Ficam excluídos das proibições previstas neste artigo e das exigências previstas nos arts. 24, incisos IV e V, e 25, incisos II e III, deste Decreto, o município em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decretados ou homologados pelo Chefe do Poder Executivo estadual. [\(Redação dada Decreto nº 2.267, de 24 de junho de 2014\)](#)

§ 3º A exceção prevista no § 2º aplica-se, somente, aos convênios destinados a atender situações emergenciais ou calamitosas, declaradas como tal na forma da legislação aplicável. [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 37. É vedada a celebração de convênio com:

I - entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

~~a) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, ou agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo de qualquer esfera governamental, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau; e~~

a) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, ou agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo de qualquer esfera governamental; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

~~b) servidor público do concedente ou de órgão ou entidade vinculada ao concedente, ou pessoa que exerça qualquer atividade remunerada no órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau;~~

b) servidor público do concedente ou de órgão ou entidade vinculada ao concedente, ou pessoa que exerça qualquer atividade remunerada no órgão ou entidade concedente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

~~II - igrejas, cultos religiosos, clubes, associações de servidores, associações comerciais e industriais, clube de dirigentes lojistas, sindicatos ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; [\(Revogado pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)~~

III - pessoas físicas e entidades privadas com fins lucrativos;

IV - entidades privadas cujas finalidades estatutárias não se relacionem com as características do programa;

V - entidades privadas que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;

VI - entre órgãos e entidades da administração pública estadual, e

VII – entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente pessoa a quem tenha sido imputado débito por decisão condenatória irrecorrível do TCE, em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos públicos. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

VIII – igrejas, cultos ou organizações religiosas; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~IX – associações de servidores públicos, associações comerciais e industriais, clube de dirigentes lojistas, sindicatos ou entidades congêneres, quando o objeto caracterizar promoção ou interesse de seus associados ou das pessoas a elas vinculadas. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

IX – associações de servidores públicos, associações comerciais e industriais, câmara de dirigentes lojistas, sindicatos ou entidades congêneres, quando o objeto ou a finalidade pactuados caracterizarem o predomínio sobre o interesse público, da promoção ou do interesse dessas entidades, de seus associados, ou das pessoas a elas vinculadas. (Redação dada pelo Decreto nº 304, de 14 de agosto de 2015)

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso VII perdura pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão, independentemente do pagamento ou não do débito. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

## **CAPÍTULO VII DA CONTRAPARTIDA**

Art. 38. O valor da contrapartida ficará a critério do concedente, de acordo com o limite previsto em lei, devendo ser observadas as seguintes regras:

I - municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado, incluídos no Programa Catarinense de Inclusão Social ou municípios que tenham decretado situação de emergência, homologada pelo Governador ou de calamidade pública, reconhecida pela Assembléia Legislativa, serão dispensados da contrapartida;

II - municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH igual ou superior a 90% (noventa por cento) e inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do IDH médio do Estado, deverão aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de contrapartida;



III - municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) e inferior a 100% (cem por cento) do IDH médio do Estado, deverão aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de contrapartida; e

IV - municípios com IDH igual ou superior a 100% (cem por cento) do IDH médio do Estado, deverão aplicar 30% (trinta por cento) de contrapartida.

~~Parágrafo único. A proporção inicialmente pactuada deverá ser mantida no caso de aditivo de valor.~~

~~§ 1º A proporção inicialmente pactuada deverá ser mantida no caso de aditivo de valor. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011) (Revogado pelo Art. 3º do Decreto nº 948, de 11 de novembro de 2016)~~

§ 2º A dispensa prevista no inciso I, relativa aos municípios que estejam em situação de emergência ou de calamidade pública, aplica-se somente aos convênios destinados a atender situações emergenciais ou calamitosas, declaradas como tal na forma da legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

§ 3º O disposto nesse artigo aplica-se à administração indireta municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 4º A critério do concedente, a contrapartida também poderá ser dispensada para municípios que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso I deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Art. 39. A contrapartida poderá ser prestada por meio de recursos financeiros e de bens e serviços economicamente mensuráveis, observadas as seguintes condições:

I - quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária única e específica do convênio; e

II - quando prestada por meio de bens e serviços, deverá indicar a forma de aferição do valor correspondente, comprovado por meio de orçamentos ou composição de custos.

§ 1º O proponente deverá comprovar que os recursos ou bens referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§ 2º Após a celebração do convênio não poderá ser alterada a modalidade da contrapartida.

~~Art. 40. A contrapartida financeira deverá ser aportada proporcionalmente às parcelas repassadas pelo concedente.~~

~~Parágrafo único. Em caso de atraso no repasse dos recursos pelo concedente, o conveniente poderá aportar antecipadamente o valor da contrapartida para a execução do objeto.~~

Art. 40. A contrapartida financeira deverá ser aportada de forma antecipada e proporcional às parcelas repassadas pelo concedente. (Redação dada pelo Decreto nº 948, de 11 de novembro de 2016)

## **CAPÍTULO VIII DA ALTERAÇÃO DOS ATOS**

Art. 41. O convênio poderá ser alterado por meio de termo aditivo ou de apostilamento.

~~Art. 42. A proposta de aditivo deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, devendo ser aprovada pelos setores técnico e jurídico.~~

Art. 42. A proposta de termo aditivo deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, devendo ser analisada pelos setores técnico e jurídico e aprovada pelo titular do órgão ou entidade concedente.

~~Parágrafo único. No caso de termo aditivo referente a valor, deverão ser observados os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

~~Parágrafo único. Os termos aditivos que acrescerem valor deverão observar os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e serem autorizados pela SGC. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

Parágrafo único. Os termos aditivos de alteração de vigência e de acréscimo de valor deverão ser autorizados pelo órgão ou entidade descentralizadora dos recursos, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 255, de 15 de julho de 2015)

Art. 43. As alterações por meio de apostilamento não poderão modificar o valor e a vigência do convênio, podendo ser realizadas de ofício ou mediante solicitação do conveniente.

§ 1º Poderão ser realizadas por apostilamento as alterações relativas a:

- I - fonte de recursos e natureza da despesa;
- II - cronograma de desembolso;
- III - etapas e tarefas; e
- IV - bens e serviços, desde que não alterem a finalidade do convênio.

~~§ 2º A proposta de apostilamento deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, devendo ser aprovada pelo setor técnico.~~

§ 2º A proposta de apostilamento deverá ser apresentada no mínimo 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo de vigência do convênio, devendo ser analisada pelo setor técnico e aprovada pelo titular do órgão ou entidade concedente. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

§ 3º As alterações por meio de apostilamento ficam dispensadas da análise jurídica e da publicação.

## **CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE**

Art. 44. A eficácia do convênio e de seus aditivos está condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada no prazo de até 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

§ 1º A data de publicação determina o início da vigência do convênio.

§ 2º A publicação dos termos aditivos deverá ocorrer dentro do período de vigência do convênio.

Art. 45. Aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento da execução e prestação de contas dos convênios será dada publicidade no Portal das Transferências do Estado de Santa Catarina.

Art. 46. O concedente dará ciência da celebração do convênio à Casa Legislativa do conveniente e aos conselhos locais ou instância de controle social, no prazo de até 10 (dez) dias contados da celebração.

Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer por meio eletrônico.

Art. 47. O conveniente deverá disponibilizar ao público o extrato do convênio contendo o objeto, a finalidade, os valores, as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos.

§ 1º O extrato deverá ser exibido em sua sede, no local da execução do objeto e em seu sítio oficial na *Internet*, se houver.

§ 2º A obrigação de disponibilizar o extrato no sítio oficial na *Internet* poderá ser atendida com a inserção de *link* que possibilite acesso direto ao Portal das Transferências do Estado Santa Catarina.

Art. 48. O conveniente deverá identificar os bens permanentes adquiridos e as obras executadas com recursos do convênio por meio de etiquetas, adesivos ou placas.

Parágrafo único. Na identificação deverá constar, no mínimo, o número do convênio e menção à participação do Estado de Santa Catarina na execução do objeto conveniado.

## **CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS**

Art. 49. Se o conveniente for ente da Federação, a execução do convênio se sujeitará às normas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

~~§ 3º O procedimento licitatório poderá ser preexistente à celebração do convênio, desde que o contrato seja firmado durante a vigência do convênio.~~

§ 3º O procedimento licitatório poderá ser preexistente à celebração do convênio desde que específico para o objeto conveniado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Art. 50. Na aquisição de bens e na contratação de serviços com recursos do convênio, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Parágrafo único. Para a aquisição de bens e contratação de serviços poderá ser instituído sistema de cotação prévia de preços ou adotado o sistema de registro de preços do Estado.

## **CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS**

Art. 51. A transferência dos recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Parágrafo único. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

Art. 52. Os recursos serão depositados em conta bancária única e específica do convênio, aberta na instituição financeira responsável pela centralização e processamento da movimentação financeira do Estado.

~~Parágrafo único. As contas referidas no caput serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.~~

§ 1º As contas referidas no *caput* serão isentas da cobrança de tarifas bancárias. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

§ 2º Compete ao conveniente atender às normas estabelecidas pela instituição financeira de que trata do *caput*, para ativação da conta corrente. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

Art. 53. A liberação das parcelas do convênio será suspensa no caso de descumprimento pelo conveniente de qualquer cláusula do convênio, especialmente quando verificado:

- I - irregularidade na aplicação dos recursos;
- II - atrasos não justificados no cumprimento das etapas programadas;
- III - desvio de finalidade no objeto do convênio;
- IV - ausência de informação dos pagamentos relativos à execução do convênio, conforme determina o art. 56 deste Decreto; e
- V – a ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial, na forma da legislação aplicável à matéria. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

## **CAPÍTULO XII DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 54. Os recursos deverão ser movimentados em conta bancária única e específica de convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho.

~~Art. 55. Os pagamentos deverão ser realizados por ordem bancária e transferência eletrônica.~~

~~Parágrafo único. Quando for inviável a utilização das modalidades previstas no caput, o pagamento poderá ser realizado por meio de cheque nominal ao credor. (Revogado pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

Art. 55. Os pagamentos deverão ser realizados por meio de transferência eletrônica. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os pagamentos realizados por meio de transação eletrônica de pagamento de fatura de água, energia elétrica, telefone e gás e de guias com encargos tributários incidentes sobre obras e serviços. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Art. 56. Após a realização de cada pagamento, o conveniente deverá incluir no SIGEF, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição da despesa, detalhando os bens adquiridos, os serviços prestados e as obras executadas;

II - nome, CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador do serviço;

~~III - número da operação bancária ou do cheque;~~

III - número da operação bancária; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

IV - número da licitação, se houver;

V - dados do contrato a que se refere o pagamento, se houver; e

VI - dados das notas fiscais ou outros comprovantes de despesa.

Art. 57. Os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreados em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Os rendimentos da aplicação financeira não serão considerados como contrapartida e deverão ser devolvidos ou aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

### **CAPÍTULO XIII DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 58. O concedente acompanhará e fiscalizará a execução do convênio de forma a verificar a regularidade dos atos praticados e a execução do objeto conforme o plano de trabalho.

§ 1º O concedente deverá realizar fiscalização *in loco* para verificar a execução do objeto conveniado.

§ 2º Quando o valor do repasse for igual ou inferior ao previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a fiscalização *in loco* poderá ser dispensada a critério do concedente.

Art. 59. No acompanhamento e fiscalização do objeto, o concedente deverá verificar:

I - a regularidade da aplicação dos recursos;

II - a compatibilidade entre a execução do objeto e os pagamentos efetuados pelo conveniente; e

III - o cumprimento das etapas e tarefas do plano de trabalho.

Parágrafo único. O concedente deverá registrar no SIGEF o acompanhamento da execução do objeto do convênio.

Art. 60. No caso de obras, a cada medição o concedente deverá emitir Laudo Técnico de Supervisão assinado por profissional habilitado, com registro no órgão fiscalizador da profissão.

§ 1º O concedente deverá incluir no SIGEF fotos da obra após a emissão do Laudo Técnico de Supervisão.

§ 2º No caso de ausência de profissional habilitado, o concedente poderá solicitar ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, profissional para realizar a supervisão.

Art. 61. O concedente comunicará ao conveniente e ao interveniente eventuais irregularidades de ordem técnica ou legal e suspenderá a transferência de recursos até a regularização.

Art. 62. Os convênios celebrados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta se sujeitam a procedimentos de auditoria a serem realizados pela Diretoria de Auditoria Geral - DIAG, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Parágrafo único. Se constatado que a finalidade do convênio não foi alcançada, caberá à DIAG comunicar o fato ao concedente e ao Secretário de Estado da Fazenda, que decidirá sobre a suspensão de celebração de novos convênios e repasse da primeira parcela ou parcela única dos convênios já celebrados, até a regularização da pendência ou devolução dos recursos.

#### **CAPÍTULO XIV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 63. A prestação de contas parcial consistirá na inclusão das informações previstas no art. 56 deste Decreto e apresentação dos seguintes documentos:

- I - comprovantes das despesas realizadas;
- II - extrato da conta corrente e da aplicação financeira, com a movimentação completa do período;
- III - contratos, se houver;
- ~~IV - cópia das ordens bancárias, das transferências eletrônicas ou dos cheques emitidos;~~
- ~~IV - cópia das transferências eletrônicas emitidas; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~
- IV - cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)
- V - demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas nos serviços de assessoria e assistência, de consultoria, de capacitação e promoção de seminários e congêneres, indicando o profissional, sua qualificação, a data, o número de horas trabalhadas e o valor;



VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e fiscalização e laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável, em caso de obras; e

VII - cópia da proposta de preço vencedora, das atas da comissão de licitação, dos termos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas e das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, em caso de ente federação.

VIII – comprovantes de pagamento dos encargos tributários incidentes sobre cada etapa executada das obras, reformas e serviços, quando houver; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

IX – fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se for o caso; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

X – relação em que conste o nome e CPF dos participantes, suas assinaturas, o nome do palestrante, o tema abordado, a carga horária e o local e data, em caso de despesas relativas a palestras ou eventos similares; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

XI – relatório de abastecimento de combustível contendo, no mínimo, informações em ordem cronológica extraídas do documento fiscal sobre identificação da placa do veículo, numeração do hodômetro, data, quantidade e valores unitários e totais de cada abastecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

XII – relação dos passageiros fornecida pela empresa contratada, no caso de locação de veículo para transporte de pessoas; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

~~XIII – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

XIII – balancete de prestação de contas emitido por meio do sistema SIGEF e assinado pelo representante legal do conveniente; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

XIV – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 1º A nota fiscal, para fins de comprovação da despesa do convênio, deverá obedecer aos requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação tributária.

~~§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do caput, recibos não se constituem em documentos hábeis a comprovar despesa sujeitas à incidência de tributos municipais, estaduais e federais.~~

§ 2º Admite-se a apresentação de recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária, o qual deverá conter, no mínimo, descrição

precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago, de forma numérica e por extenso, e discriminação das deduções efetuadas, se for o caso. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

§ 3º O documento comprobatório da despesa deverá conter a expressão “Convênio”, seguido do número do instrumento e declaração do responsável certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

§ 4º Nos casos em que o conveniente for entidade privada sem fins lucrativos, a prestação de contas será feita com os documentos comprobatórios originais.

§ 5º Os casos de não comprovação de retenção e recolhimento de tributos deverão ser comunicados pelo concedente aos órgãos competentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 63-A. Nos casos em que houver contrapartida, sua aplicação deverá ser comprovada no mesmo processo de prestação de contas dos recursos transferidos pelo Estado e se subordinará às normas deste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 64. A prestação de contas final deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- I - relatório de cumprimento do objeto/finalidade;
- II - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos, se houver e indicação de sua localização;
- III - relação dos serviços prestados, se houver;
- IV - relação dos treinados ou capacitados, se houver;
- V - relação com o nome, número do CPF, endereço e telefone dos beneficiados, em caso de doação;
- VI - fotografias dos bens permanentes adquiridos e das obras executadas, se houver;
- VII - comprovante de devolução dos bens remanescentes, conforme previsto no termo de convênio;
- VIII - manifestação do Conselho Fiscal, quando houver, quanto à correta aplicação dos recursos no objeto do convênio e quanto ao atendimento da finalidade pactuada, em caso de entidade privada sem fins lucrativos;
- IX - cópia do termo de recebimento provisório ou definitivo a que se refere o art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em caso de ente da Federação;
- X - manifestação do controle interno do conveniente quanto à regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, em caso de ente da federação;
- XI - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver;

XII – certidões no Cadastro Específico do INSS (CEI) no caso de obras, na forma da legislação vigente; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

XIII – resposta ao questionário elaborado pelo conveniente sobre o cumprimento da finalidade do convênio, enviada por meio do Portal das Transferências; e (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

XIV – outros documentos que o setor técnico entender necessários para comprovação da correta e regular aplicação dos recursos, bem como aqueles previstos no termo de convênio. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

~~Art. 65. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas da última parcela ou parcela única e a prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do convênio.~~

Art. 65. O conveniente deverá apresentar a prestação de contas final no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência do convênio. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

~~Art. 66. Incumbe ao concedente manifestar-se sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos.~~

Art. 66. Incumbe ao concedente analisar a aplicação dos recursos transferidos ao conveniente e se manifestar, fundamentadamente, sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

I – regular aplicação dos recursos no objeto;

II – observância na aplicação dos recursos dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente;

III – cumprimento do plano de trabalho e das disposições conveniadas;

IV – regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

V – execução total ou parcial do objeto;

VI – aplicação total ou parcial da contrapartida;

VII – devolução ao concedente de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse, inclusive os decorrentes de receitas de aplicações financeiras;

VIII – atingimento da finalidade pactuada; e

IX – outros aspectos relevantes.

~~Parágrafo único. O concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para a análise da prestação de contas final, contados da data da sua apresentação.~~

~~§ 1º O concedente emitirá parecer sobre o aspecto financeiro e quanto à execução do objeto, na análise das prestações de contas parciais e sobre a execução do objeto e do cumprimento da finalidade, na análise da prestação de contas final. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

§ 1º O concedente deverá concluir pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade da prestação de contas por meio de parecer técnico fundamentado. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~§ 2º O concedente terá o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para a análise das prestações de contas parciais e de 60 (sessenta) dias para análise da prestação de contas final, contados da data da sua apresentação. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)~~

§ 2º O prazo para análise das prestações de contas parciais e final será de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega das contas na forma prevista pelos arts. 63 e 64, conforme o caso. (Redação dada pelo Decreto nº 2.029, de 18 de fevereiro de 2014)

§ 3º Quando houver resultados a serem avaliados na forma do art. 68 deste Decreto, a avaliação prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias do prazo concedido pelo art. 69 deste Decreto para apresentação das respostas aos questionários. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 4º O prazo previsto no § 2º deste artigo fica suspenso para o cumprimento de solicitações ou esclarecimentos requeridos pelo responsável pela análise das contas, até o limite de 30 (trinta) dias. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 2.029, de 18 de fevereiro de 2014)

~~Art. 67. Quando a prestação de contas final não for apresentada no prazo ou não for aprovada pelo concedente, deverá ser registrada a inadimplência do conveniente no SIGEF.~~

~~Parágrafo único. A autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, tomará as providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.~~

Art. 67. Quando a prestação de contas não for apresentada no prazo ou o parecer técnico apontar irregularidades que ensejem dano ao erário, a inadimplência deverá ser registrada no SIGEF.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências administrativas para regularização da pendência ou reparação do dano e, se for o caso, procederá à instauração da tomada de contas especial, na forma da legislação vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)

## **CAPÍTULO XV DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO**

Art. 68. No caso de continuidade do programa e da ação governamental conveniada, o concedente deverá acompanhar os resultados produzidos pelo convênio, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 69. Após o fim da vigência do convênio, o conveniente deverá prestar informações por meio de questionário sobre o atendimento da finalidade do convênio, a cada 120 (cento e vinte) dias, pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º Os questionários serão elaborados pelo concedente, de acordo com o objeto do convênio, devendo ser apresentados ao conveniente no momento da celebração do convênio.

§ 2º Quando não houver a continuidade do programa e da ação governamental conveniada, o conveniente deverá responder a um único questionário, a ser apresentado no prazo da prestação de contas final.

§ 3º No caso de o conveniente não prestar as informações previstas neste artigo, o concedente deverá realizar visita *in loco* para verificar o atendimento da finalidade pactuada e adotar demais providências administrativas para regularizar a situação.

§ 4º O não preenchimento dos questionários e o não atendimento da finalidade anteriormente pactuada, deverão ser comunicados pelo concedente à Diretoria de Auditoria Geral - DIAG, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, que poderá suspender a celebração de novos convênios e repasse da primeira parcela ou parcela única dos convênios já celebrados ao proponente omissor.

## **CAPÍTULO XVI DA RESCISÃO DOS ATOS**

Art. 70. Constituem motivos para a rescisão do convênio:

I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;  
~~II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade em qualquer documento apresentado; e~~

II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

III - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou ao órgão repassador dos recursos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

Art. 71. É facultado aos partícipes retirarem-se do convênio a qualquer tempo, o que implicará a sua extinção antecipada, não os eximindo das responsabilidades e obrigações originadas durante o período em que estiveram conveniados.

## **CAPÍTULO XVII DA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS**

~~Art. 72. O conveniente deverá restituir, atualizado monetariamente desde a data do recebimento:~~

~~-~~

~~I – o recurso transferido:~~

~~a) quando não executado o objeto do convênio;~~

~~b) quando não atingida a finalidade do convênio; e~~

~~c) quando não apresentada a prestação de contas;~~

~~-~~

~~II – o recurso transferido ou parte:~~

~~a) utilizado em desacordo ao previsto no convênio; e~~

~~b) quando a documentação apresentada não comprovar a sua regular aplicação.~~

Art. 72. O conveniente deverá restituir, atualizado monetariamente desde a data do recebimento e acrescido de juros de mora desde a data do inadimplemento: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

I – os recursos transferidos, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

a) não executado o objeto conveniado;

b) não atingida sua finalidade; ou

c) não apresentada a prestação de contas;

II – o recurso, quando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013\)](#)

a) utilizado em desacordo com o previsto no convênio;

b) apurado e constatado irregularidade; ou

c) não comprovada sua regular aplicação.

§ 1º A atualização monetária se dará com base nos índices fixados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

§ 2º Aplicam-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e, após essa data, será aplicada a taxa de 1 % (um por cento) ao mês. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

~~Art. 73. Os saldos financeiros e os rendimentos de aplicações financeiras não utilizados no objeto, deverão ser devolvidos ao concedente no prazo de apresentação da prestação de contas final.~~

Art. 73. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras, não aplicados no objeto pactuado, serão devolvidos ao concedente, devendo a devolução ser comprovada na prestação de contas final. (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)

Parágrafo único. A devolução será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

## **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 74. Para cada convênio deverá ser constituído processo específico, registrado no sistema informatizado de protocolo do Estado, ao qual deverão ser apensados os processos de prestação de contas parciais e o processo de prestação de contas final.

Art. 75. Os partícipes deverão manter os processos em arquivo, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado nos processos de prestação ou tomada de contas do ordenador de despesa do concedente.

~~Art. 76. Para efeitos do disposto no art. 24, inciso III, deste Decreto, os convenientes deverão comprovar a regularidade perante os seguintes órgãos e entidades:~~

Art. 76. Para efeitos do disposto no art. 24, inciso III, os convenientes deverão comprovar a regularidade perante os seguintes órgãos, entidades e fundos: (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)



~~I - Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina - IOESC;~~  
I - Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, da Secretaria de Estado da Administração; (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011)  
II - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;  
III - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;  
IV - Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC;  
V - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;  
VI - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC;  
VII - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI; e  
~~VIII - Fundação do Meio Ambiente - FATMA; (Inciso revogado pelo Art. 3º do Decreto nº 1.712, de 30 de agosto de 2013)~~  
~~IX - Departamento de Transportes e Terminais - DETER. (Inciso revogado pelo Art. 5º do Decreto nº 2.029, de 18 de fevereiro de 2014)~~

Art. 77. Os convênios celebrados com recursos financeiros oriundos de outros entes ou organismos nacionais ou internacionais se sujeitam às normas por eles editadas e aos compromissos assumidos junto aos mesmos pelo Estado, inclusive nos casos em que houver contrapartida deste, o que deverá ficar obrigatoriamente expresso nas cláusulas do convênio.

~~Art. 77-A. Não se aplicam as exigências deste Decreto aos convênios decorrentes dos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

~~I - arts. 170 e 171 da Constituição do Estado; e~~  
~~II - programas executados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992.~~

~~Parágrafo único. Os convênios que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser registrados no módulo Transferência Registro do SIGEF.~~

Art. 77-A. Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - aos convênios firmados para pagamento de bolsas de estudos concedidas em atendimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, e ao disposto nos arts. 170 e 171 da Constituição do Estado;  
II - aos convênios decorrentes da municipalização de atividade nas áreas da educação e saúde, firmados em atendimento à lei específica;  
III - aos contratos de gestão, regulamentados pelo Decreto nº 4.272, de 28 de abril de 2006;  
IV - aos convênios firmados no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pela Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

V – aos convênios decorrentes dos programas previstos no Decreto nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993, e aos executados com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992;

VI – às transferências realizadas na modalidade fundo a fundo;

VII – às subvenções sociais e às contribuições correntes concedidas para pagamento de despesas com energia elétrica autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária; e

VIII – às transferências realizadas às Associações de Pais e Professores (APPs) destinadas ao pagamento de merendeiras e serventes.

§ 1º Os convênios de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo deverão ser registrados no módulo Transferência Registro do SIGEF.

§ 2º O pagamento da despesa prevista no inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser efetuado pelo concedente diretamente ao fornecedor, desde que firmado acordo específico entre concedente e entidade privada sem fins lucrativos. (Redação dada pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 2015)

Art. 77-B Ficam autorizados a utilizar a conta única do Tesouro Nacional os convênios que tenham como conveniente órgão ou entidade da União que não possa abrir conta única e específica em virtude das normas e procedimentos orçamentários e financeiros.

§ 1º Durante o período em que não forem utilizados para sua finalidade, os recursos dos convênios de que trata o *caput* deste artigo devem ser remunerados de acordo com as regras aplicadas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, os extratos mencionados no inciso II do *caput* do art. 63 desde Decreto poderão ser substituídos por relatórios similares do sistema oficial de execução orçamentária e financeira do conveniente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.421, de 20 de dezembro de 2017)

~~Art. 78. A atualização monetária prevista neste Decreto dar-se-á com base no índice adotado pelo Estado para atualização de seus tributos. (Revogado, conforme Art. 4º do Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013)~~

Art. 78. Não se aplicam aos recursos destinados às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), na forma da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, os seguintes dispositivos deste Decreto:

I – arts. 3º a 8º;

II – inciso VII do *caput* do art. 9º;

III – art. 21;

IV – inciso III do *caput* do art. 22;

V – parágrafo único do art. 42;

VI – o art. 56;

VII – § 1º do art. 60;

VIII – inciso XIII do art. 64; e

IX – art. 69.

§ 1º Os recursos mencionados no *caput* deste artigo serão registrados no módulo Transferência Registro do SIGEF.

§ 2º Ficam as APAEs dispensadas da exigência de envio das informações por meio do SIGEF e da exigência de inscrição, pelo período mínimo de 1 (um) ano, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), prevista no inciso III do art. 9º deste Decreto.

§ 3º A proposta de trabalho deverá ser elaborada pela APAE para todo o exercício financeiro, com base no valor anual estimado pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), podendo ser prorrogada a vigência do convênio por até 4 (quatro) exercícios financeiros.

§ 4º Os valores estimados na forma do § 3º deste artigo deverão ser empenhados e, quando for o caso, descentralizados no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 5º O crédito a que se refere o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, e o valor destinado às APAEs serão apurados e reconhecidos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 6º Os valores apurados na forma do § 5º deste artigo serão repassados mensalmente pelo concedente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 14, de 23 de janeiro de 2015\)](#)

Art. 79. Os valores conveniados para repasse em exercícios futuros deverão ser incluídos, pelos concedentes, nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes e contemplados no projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º O setor de contabilidade do concedente deverá registrar, em conta contábil específica, os valores a serem empenhados em exercícios futuros.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deverão ser considerados pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, para fins de programação financeira e cronograma mensal de desembolso.

Art. 80. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEF poderá, por meio de instrução normativa:

I - instituir e disciplinar documentos que facilitem a operacionalização, o acompanhamento, a transparência e o controle, ou qualquer outra situação que vise a resguardar o Erário; e

II - alterar a forma de cumprimento das exigências previstas neste Decreto, em razão da evolução tecnológica relativa à matéria.

Art. 81. Os convênios celebrados anteriormente à vigência deste Decreto deverão observar as normas vigentes à época da sua celebração, podendo aplicar as normas deste Decreto naquilo que beneficiar a execução do objeto do convênio.

~~Art. 82. Este Decreto produzirá efeitos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.~~

~~Art. 82. Este Decreto produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 382, de 26 de julho de 2011).~~

~~Art. 82. Este Decreto produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 748, de 21 de dezembro de 2011).~~

Art. 82. Este Decreto produzirá efeitos a partir de 31 de outubro de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 997, de 30 de maio de 2012).

Art. 83. O disposto nos incisos VII e VIII do art. 9º deste Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014. (Redação dada pelo Decreto nº 1.488, de 17 de abril de 2013).

Florianópolis, 30 de março de 2011.

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**

Antonio Ceron

Ubiratan Simões Rezende

**ANEXO ÚNICO**

Formulário para obtenção de Autorização do Chefe do Poder Executivo

| Dados do Programa                     |  |
|---------------------------------------|--|
| Programa Transferência nº             |  |
| Título do Programa:                   |  |
| Dados Orçamentários                   |  |
| Concedente:                           |  |
| Órgão Descentralizador:               |  |
| Programa Orçamentário:                |  |
| Subação:                              |  |
| Natureza da Despesa:                  |  |
| Fonte de Recursos:                    |  |
| Exigência de Contrapartida:           |  |
| Valor limite do repasse:              |  |
| Dados Específicos                     |  |
| Objeto:                               |  |
| Finalidade:                           |  |
| Justificativa:                        |  |
| Proponente (ou) Critérios de Seleção: |  |

AUTORIZO a publicação e a divulgação do Programa Transferência de acordo com os dados apresentados neste formulário.

Florianópolis,